



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10510.002387/2010-12
ACÓRDÃO	2002-009.532 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

PRECLUSÃO. MATÉRIAS NÃO ALEGADAS NA IMPUGNAÇÃO. ART. 17, DECRETO 70.235/72.

Não deve ser conhecida matérias em sede recurso que não foram submetidas à apreciação da primeira instância, dado que não arguidas na impugnação.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA CARF Nº 11

Nos termos da Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, conhecendo apenas quanto a preliminar de prescrição, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL – Relator

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SÁTELES – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Carlos Marne Dias Alves (substituto[a] integral), Marcelo Freitas de Souza Costa, Marcelo Valverde Ferreira da Silva (substituto[a] integral), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O interessado impugna lançamento do ano-calendário 2008, onde foram incluídos rendimentos omitidos, recebidos em ação judicial, pagos pelo Banco do Brasil, no valor de R\$ 56.904,48 (IR-Fonte R\$ 14.551,09) e glosado imposto de R\$ 13.852,41, retido na fonte pela Companhia de Transportes sobre Trilhos do Rio de Janeiro (Riotrilho), resultando em imposto suplementar de R\$ 6.694,94, ao invés de imposto a restituir de R\$ 8.218,46.

O impugnante argumenta, em síntese, que os rendimentos omitidos foram declarados com o CNPJ da Riotrilho.

Em obediência ao disposto na Instrução Normativa RFB nº 1061/2010, o lançamento foi inicialmente submetido à revisão da autoridade lançadora, que reduziu os rendimentos omitidos para R\$ 9.102,03 (IR-Fonte R\$ 698,68), pagos pela Riotrilho. Trata-se dos rendimentos normais do trabalho assalariado, não declarados pelo contribuinte. Como resultado, o imposto a restituir declarado foi reduzido para R\$ 6.450,73.

Notificado da revisão, o contribuinte não se manifestou.

Cientificado da decisão de primeira instância em 21/06/2017, o sujeito passivo interpôs, em 20/07/2017, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) os rendimentos auferidos foram declarados, conforme documentos juntados aos autos - inexistência de omissão
 - b) os rendimentos tributáveis estão comprovados pelos documentos juntados aos autos
 - c) prescrição da cobrança do crédito tributário prevista no art. 174 do CTN
- É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Carlos Eduardo Avila Cabral - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Sustenta o recorrente que teria ocorrida a prescrição, pois no seu modo de ver a entrega de declaração se deu em abril de 2008 e somente veio a ser notificado em 29/08/2013.

Ocorre que, na verdade o IRPF em debate corresponde ao ano-calendário de 2008, exercício 2009. E a Notificação do sujeito passivo se deu, conforme atesta o documento de fl. 28, em 09/06/2010.

Apesar de sustentar a ocorrência da prescrição, o caso seria de ocorrência ou não de decadência. Assim, a notificação se deu dentro do prazo decadencial.

Ademais, caso queira sustentar a ocorrência de prescrição intercorrente, tal alegação deve ser rejeitada, uma vez que há entendimento sumulado no sentido da não aplicação, qual seja a Súmula CARF nº 11.

Passando à análise do mérito, considerando que após a revisão efetuada por meio do Termo Circunstanciado de fls. 46 e 47, o sujeito passivo, devidamente notificado quanto a tal revisão, nada sustentou, qualquer matéria sustentada em sede de recurso voluntário não há de ser conhecida face a ocorrência da preclusão consumativa.

Ademais, o mencionado termo além de reconhecer os argumentos apresentados na impugnação, apresentou uma omissão de rendimentos não apurada anteriormente.

Quanto a tal tema, repita-se, mesmo devidamente notificado, o sujeito passivo nada alegou para apreciação da DRJ.

Assim, considerando a preclusão consumativa, deixo de conhecer das alegações quanto à matéria de mérito.

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, conhecendo apenas quanto a preliminar de prescrição. Rejeito a preliminar e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Eduardo Avila Cabral